

Processo: 1114663
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ernane Barbosa Neves
Representado: Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del-Rei
Partes: Jorge Hannas Salim, Agostinho da Conceição Bolognani, Diego Salomão de Souza Pinto
Procuradores: David Lopes de Andrade, OAB/MG 147.658; Iara Carolina Neves, OAB/MG 132.211; Paula Cristina Moreira Marques, OAB/MG 115.601
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025

REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O exercício de atividades não previstas em lei para o cargo ocupado pelo servidor configura desvio de função, em ofensa ao art. 37 II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios da legalidade e moralidade.
2. O pagamento de adicional de insalubridade está atrelado ao exercício de atividades em condições insalubres, sendo irregular a continuidade do pagamento quando cessadas essas condições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação em razão da verificação de irregularidade no exercício de atividades em desvio de função e pagamento indevido de adicional de insalubridade pelo Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del-Rei – DAMAE;
- II) aplicar multa ao Sr. Jorge Hannas Salim, Diretor do DAMAE de 01/04/2019 a 01/12/2019 e de 01/01/2021 a 01/03/2023; e Sr. Diego Salomão de Souza Pinto, Diretor do DAMAE desde 02/03/2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008;
- III) determinar ao Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São João del-Rei, na pessoa do seu atual dirigente, a apuração, por meio de processo administrativo interno, do montante recebido indevidamente pelo servidor Jânio César de Oliveira, mediante levantamento detalhado dos valores pagos a título de adicional de insalubridade durante o período em que ele esteve em desvio de função;
- IV) determinar ao DAMAE a regularização das atividades do servidor Jânio César de Oliveira, retornando-o ao cargo para o qual foi aprovado, sendo realocado em função compatível com sua qualificação e atribuições do cargo e que justifique o pagamento do adicional de insalubridade, caso aplicável;

- V) determinar a revisão dos laudos técnicos de insalubridade para garantir que as condições de trabalho do servidor sejam adequadamente avaliadas e que os laudos estejam em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho;
- VI) recomendar ao DAMAE a adoção de medidas de controle e fiscalização, por meio da implementação de mecanismos mais eficazes para garantir que os servidores não sejam alocados em funções que não correspondem às suas atribuições originais, evitando, assim, o desvio de função e o pagamento irregular de adicionais;
- VII) arquivar os autos, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2025.



PRIMEIRA CÂMARA – 19/8/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de documentação remetida ao Tribunal pelo Sr. Ernane Barbosa Neves, Juiz de Direito da Turma Recursal da Comarca de São João del-Rei, extraída do julgamento do Recurso Inominado 5001085-66.2020.8.13.0624.

Na referida decisão, foi identificado o pagamento indevido do adicional de insalubridade ao Sr. Jânio César de Oliveira, pelo Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João del-Rei – DAMAE, desde o exercício de 2010, com base em laudos periciais falsos (peça 2).

Protocolizada em 07/03/2022, a documentação foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 1) e distribuída à relatoria do Conselheiro José Alves Viana na mesma data (peça 4).

Os autos foram remetidos à unidade técnica que se manifestou pela necessidade de realização de diligência para complementação da instrução processual (peças 6 e 14).

Devidamente intimado, o gestor do DAMAE apresentou os documentos de peças 30-34, analisados pela unidade técnica (peça 35) e pelo Ministério Público de Contas (peça 36), que concluíram pela existência de irregularidades e necessidade de citação dos gestores da entidade.

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 37).

Em 14/05/2024, determinei a citação dos Srs. Jorge Hannas Salim, Diretor do DAMAE de 01/04/2019 a 01/12/2019 e de 01/01/2021 a 01/03/2023; Agostinho da Conceição Bolognani, Diretor do DAMAE de 02/12/2019 a 31/12/2020; e Diego Salomão de Souza Pinto, Diretor do DAMAE de 02/03/2023 até aquele momento (peça 44).

Certificado o falecimento do Sr. Agostinho da Conceição Bolognani à peça 61, determinei a renovação da citação dos demais gestores à peça 62.

Os responsáveis apresentaram as alegações de defesa e documentos de peças 66-68, analisados pela unidade técnica à peça 71 e pelo órgão ministerial à peça 72, tendo ambos concluído pela procedência da representação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na peça inicial, o representante encaminhou cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado Cível 5001085-66.2020.8.13.0624, no qual o relator concluiu que os laudos técnicos utilizados para embasar pagamentos de adicional de insalubridade ao Sr. Jânio César de Oliveira, datados de 01/08/2012 e 31/12/2019, atestaram falsamente o exercício da função de Oficial de Obras e Saneamento.

Isso porque, na referida decisão, foi relatado que o Sr. Jânio César de Oliveira foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Obras e Saneamento. Contudo, logo após a posse (01/02/2010), passou a exercer a função de Motorista e Operador de Retroescavadeira, situação que perdurou até a data da prolação da sentença.

Neste cenário, o pagamento do referido adicional seria indevido ante a inexistência de exposição do servidor a agentes nocivos à saúde.

Ao examinar a questão do **desvio de função**, a unidade técnica apontou que “o desvio de função ocorre quando um servidor público, aprovado em concurso para um determinado cargo, passa

a exercer atribuições de outro cargo para o qual não foi investido”, prática vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, Súmula Vinculante 43 do STF e princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como a legalidade, moralidade e eficiência.

Concluiu, assim, que o desvio de função restou evidenciado pelo depoimento prestado pelo Sr. Jânio César de Oliveira em âmbito judicial, por meio do qual declarou sua admissão em cargo diverso daquele em que exercia atividade.

Em suas alegações de defesa (peça 67), os responsáveis (Srs. Jorge Hannas Salim, Diretor do DAMAE de 01/04/2019 a 01/12/2019 e de 01/01/2021 a 01/03/2023; e Diego Salomão de Souza Pinto, Diretor do DAMAE a partir de 02/03/2023) declararam que no DAMAE os cargos de motorista não teriam sido providos em sua integralidade em razão de limitações financeiras, sendo a função de dirigir veículos distribuída entre os servidores, sem prejuízo da função de seus cargos, por se tratar apenas de necessidades operacionais e não de funções exclusivas ou permanentes.

Alegaram ser tendência em diversos órgãos públicos a extinção ou não preenchimento de cargos específicos de motorista.

Alegaram, ainda, a inexistência de ato formal determinando que o servidor desempenhasse funções de motorista e operador de retroescavadeira, sendo que o uso de máquinas pesadas pelo servidor ocorreria apenas em situações pontuais e emergenciais, tratando-se de mera colaboração para atender demandas administrativas e operacionais urgentes.

Finalizaram defendendo que “as atividades desempenhadas pelo servidor são compatíveis com o cargo de Oficial de Obras e Saneamento, e que o compartilhamento de responsabilidades dentro da equipe é uma prática administrativa legítima e necessária para enfrentar os desafios operacionais e financeiros da autarquia”.

Neste ponto, a unidade técnica (peça 71) sustentou que a inexistência de ato formal não descaracteriza o desvio de função, reconhecido pela prática habitual de atribuições não previstas em lei para o cargo ocupado pelo servidor.

Asseverou que a limitação financeira da entidade não pode ser utilizada para justificar desrespeito às atribuições do cargo para o qual o servidor tenha sido aprovado, independentemente de sua anuência.

Por fim, reforçou que, conforme depoimento prestado pelo Sr. Jânio César de Oliveira em âmbito judicial, as atribuições de motorista e operador de retroescavadeira se tornaram predominantes e até exclusivas, restando configurado o desvio de função.

De fato, verifico não restar dúvida quanto à ocorrência do desvio de função tendo em vista que o servidor, empossado no cargo de Oficial de Obras e Saneamento, admitiu, em âmbito judicial, exercer atribuições de motorista e operador de retroescavadeira desde sua admissão.

Nota-se, inclusive, que o Poder Judiciário utilizou o desvio de função como fundamento principal da decisão proferida no Recurso Inominado 5001085-66.2020.8.13.0625, transitada em julgado em 06/06/2022.

Ademais, a carência de servidores ocupantes do cargo de motorista não pode ser alegada a fim de justificar o desvio de função, uma vez que somente em circunstâncias excepcionais e autorizadas por lei o servidor poderá exercer atribuição diversa das previstas para seu cargo.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 37.248/SP:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE

ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas.
2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo.
3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público.
4. Recurso em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Sessão do dia 27/08/2013).

Portanto, assim como manifestado no exame técnico, integralmente ratificado pelo órgão ministerial, verifico configurado o desvio de função do servidor Jânio César de Oliveira desde a data de sua admissão.

No que se refere ao pagamento de **adicional de insalubridade**, a unidade técnica destacou que o referido adicional é regulamentado, no Município de São João del-Rei, pela Lei Municipal 5.038/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, art. 98 e art. 104 a 116, cujo pagamento está condicionado à apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Advertiu que, uma vez eliminadas as condições insalubres ou havendo transferência do servidor para outra função, o pagamento do adicional deve cessar imediatamente.

Por sua vez, a defesa alegou que os pagamentos em análise se baseariam em laudos técnicos e perícias que teriam classificado as atividades do cargo ocupado pelo servidor como insalubres, em conformidade com os art. 104 e 112 da Lei Municipal 5.038/2014.

Considerou que a insalubridade detectada não poderia ser relevada e, pela sua natureza, também não teria condição de ser cessada, ensejando a interrupção do referido pagamento, nos termos do art. 104, §§ 2º e 3º da citada Lei.

Ao final, sustentou que, “cientes que em termos constitucionais, especialmente no estabelecido no art. 30, I, cabe ao Município o direito e dever de regular legalmente assuntos de interesses específicos e que nossa Autarquia, não tem o poder de descumprir tais legislações, temos que nada poderia ser efetuado em âmbito administrativo do DAMAE”.

Em que pesem as alegações de defesa, a unidade técnica entendeu que a direção de retroescavadeiras não implica em exposição a agentes nocivos e, por consequência, o pagamento do referido adicional é incompatível com as atividades desempenhadas pelo servidor.

Nesse sentido, salientou que a Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho (aplicável ao Município de São João del-Rei por força do art. 106, I, da Lei Municipal 5.038/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais¹), exige que a comprovação das condições de insalubridade se dê por meio de laudo técnico específico que avalie as reais condições do ambiente e as tarefas desempenhadas, e não o cargo original do servidor.

¹ Art. 106. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho; [...]

Concluiu, assim, o órgão técnico que, “mesmo que o servidor estivesse vinculado a uma função ou cargo que gera insalubridade, o desvio para outra atividade – que não possui risco insalubre – afasta o direito ao benefício, já que a insalubridade deve ser avaliada com base na exposição real ao agente nocivo”.

Deste modo, manifestou pela irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que o servidor não desempenhava as atividades inerentes ao cargo de Oficial de Obras e Saneamento.

Portanto, considerando que o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão, ou seja, uma vez constatado que o servidor, embora empossado no cargo de Oficial de Obras e Saneamento, exerceu atribuições de Motorista e Operador de Retroescavadeira desde sua admissão, sem laudos técnicos que atestassem a insalubridade dessas funções, verifico indevido o recebimento do referido adicional.

Diante disso, em linha com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, julgo procedente a representação e determino a aplicação de multa ao Sr. Jorge Hannas Salim, Diretor do DAMAE de 01/04/2019 a 01/12/2019 e de 01/01/2021 a 01/03/2023; e ao Sr. Diego Salomão de Souza Pinto, Diretor do DAMAE a partir 02/03/2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, pelas irregularidades apuradas concernentes ao pagamento indevido de adicional de insalubridade e desvio de função em relação ao servidor Jânio César de Oliveira.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo procedente a representação e determino a aplicação de multa ao Sr. Jorge Hannas Salim, Diretor do DAMAE de 01/04/2019 a 01/12/2019 e de 01/01/2021 a 01/03/2023; e Sr. Diego Salomão de Souza Pinto, Diretor do DAMAE desde 02/03/2023, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008, pelas irregularidades apuradas concernentes ao pagamento indevido de adicional de insalubridade e desvio de função em relação ao servidor Jânio César de Oliveira.

Determino ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos do Município de São João del-Rei, na pessoa do seu atual dirigente, a apuração, por meio de processo administrativo interno, do montante recebido indevidamente pelo Jânio César de Oliveira, mediante levantamento detalhado dos valores pagos ao servidor a título de adicional de insalubridade durante o período em que ele esteve em desvio de função.

Determino, ainda, ao DAMAE a regularização das atividades do servidor Jânio César de Oliveira, retornando-o ao cargo para o qual foi aprovado, sendo realocado em função compatível com sua qualificação e atribuições do cargo e que justifique o pagamento do adicional de insalubridade, caso aplicável.

Determino, por fim, a revisão dos laudos técnicos de insalubridade para garantir que as condições de trabalho do servidor sejam adequadamente avaliadas e que os laudos estejam em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho.

Recomendo ao DAMAE a adoção de medidas de controle e fiscalização, por meio da implementação de mecanismos mais eficazes para garantir que os servidores não sejam alocados em funções que não correspondem às suas atribuições originais, evitando, assim, o desvio de função e o pagamento irregular de adicionais.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.